



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106993 - RS (2022/0108077-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012  
**AGRAVADO** : MARILENE DE MIRANDA PAZ  
**AGRAVADO** : ONEIDE MENDES PAZ  
**AGRAVADO** : ORIBE PERES PAZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA INFERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*" (ARE 1038507, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO  
CENTRO RS/MG  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE  
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO  
CENTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012  
**AGRAVADO** : MARILENE DE MIRANDA PAZ  
**AGRAVADO** : ONEIDE MENDES PAZ  
**AGRAVADO** : ORIBE PERES PAZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 436-440) interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICRED REGIÃO CENTRO RS/MG** contra decisão (fls. 4310434), proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que, "*ao contrário do entendimento proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, não se aplica a súmula 83 do STJ ao caso em tela porquanto o referido verbete consiste no não conhecimento do Recurso Especial pela divergência, ao passo que este REsp busca a reforma da decisão apenas quanto a negativa de vigência de Lei Federal. Além disso, dado a excepcionalidade do caso, a matéria posta em discussão não está definitivamente pacificada no âmbito do E.STJ, sendo também, por este motivo, equivocada a conclusão exteriorizada pelo Ministro Relator*" (fl. 438).

Afirma, também, que "*o Recurso Especial é claro porque busca a reforma da decisão através do art. 105, III, alínea a), isto é, pela negativa de vigência do Art. 3º, V da Lei 8.009 de 1990. Portanto, resta rechaçada a súmula 83, porquanto tal entendimento não se aplica a Recurso Especial em que se busca a reforma pela via da negativa de Lei Federal, cuja matéria, como dito, não está devidamente pacificada no âmbito do E.STJ*" (fl. 439).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

# Superior Tribunal de Justiça

presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 444-446.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO  
CENTRO RS/MG  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE  
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO  
CENTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012  
**AGRAVADO** : MARILENE DE MIRANDA PAZ  
**AGRAVADO** : ONEIDE MENDES PAZ  
**AGRAVADO** : ORIBE PERES PAZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA INFERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*" (ARE 1038507, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.106.993 - RS (2022/0108077-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO  
CENTRO RS/MG  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE  
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO  
CENTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012  
**AGRAVADO** : MARILENE DE MIRANDA PAZ  
**AGRAVADO** : ONEIDE MENDES PAZ  
**AGRAVADO** : ORIBE PERES PAZ  
**ADVOGADOS** : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante reitera a ocorrência de violação ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, sustentando, em síntese, ser *"possível a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29351, que foi dado em garantia hipotecária na cédula executada, não se vislumbrando os requisitos de impenhorabilidade, não tratando-se de imóvel único e sim parte de várias outras áreas, que em muito superam o módulo, descaracterizada a pequena propriedade, não podendo subsistir a impenhorabilidade decretada"* (fl. 371).

Rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) concluiu que, por se tratar de pequena propriedade rural em que o agravado proprietário desenvolve atividade produtiva visando à subsistência familiar, impõe-se, a teor do artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito.

A título elucidativo, confira-se (fls. 324-328):

*"Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, tenho que não assiste razão à agravante.*

*Em síntese, sustentaram os recorridos a impenhorabilidade do bem constrito por se tratar de pequena propriedade rural, que lhes serve de moradia e de onde extraem o sustento da família.*

*O conceito de pequena propriedade rural é definido nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.629/93 que dispõe:*

*(...)*

*A teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, é vedada a penhora da pequena propriedade rural, assim definida em lei, e*

# Superior Tribunal de Justiça

*desde que trabalhada pela família, o que vem reiterado no artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:*

*(...)*

*No caso em apreço, já quando da assinatura do contrato firmado entre as partes o emitente da cédula, Sr. Oribe, qualificou-se como “produtor agropecuário”. Ademais, conforme reconheceu a magistrada de origem, restou comprovado que o referido agravante é agricultor e desenvolve sua atividade, de cunho familiar, na propriedade rural que foi penhorada.*

*Além disso, se vislumbra que se trata de área de 63,75 hectares, ou seja, não supera os 04 (quatro) módulos fiscais que caracterizam a pequena propriedade rural. Destaco que, no município de Cruz Alta-RS, o módulo rural 0 é de 20 hectares.*

*Com efeito, esses subsídios probatórios a que acima se faz referência, comprovam, como dito, que se trata de pequena propriedade rural em que o agravante Oribe desenvolve atividade produtiva visando à subsistência familiar.*

*Saliento, ainda, que, no caso da pequena propriedade rural, o fato de ter sido dada em garantia hipotecária de cédula de crédito rural não obsta seja invocada a proteção da impenhorabilidade.*

*(...)*

*Por fim, cumpre referir, que o fato de existirem outros bens de propriedade dos agravados não se mostra como impeditivo legal ao reconhecimento da impenhorabilidade.” (grifou-se)*

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que *“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”* (ARE 1038507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe de 12/3/2021).

Corroborando tal entendimento, esta Corte Superior também se manifestou no mesmo sentido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. QUATRO MÓDULOS FISCAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.*

*2. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro)*

# Superior Tribunal de Justiça

módulos fiscais do município de localização" (ARE 1038507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).

3. No caso dos autos, é incontroverso que a área em discussão não se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, pois ultrapassa o limite de quatro módulos fiscais do município em que se localiza, de modo que ausente requisito essencial para configurar a impenhorabilidade prevista no art. 649, VIII, do CPC/1973 (atual artigo 833, VIII, do CPC/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.988.973/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, VIII, DO CPC/2015. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à definição a respeito da incidência da regra de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na hipótese concreta.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade em relação a uma pequena propriedade rural que não sirva de moradia, ainda que não seja a única propriedade do executado.

4. A proteção conferida à pequena propriedade rural é calcada na garantia da subsistência do devedor e de sua família. Nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, o reconhecimento da impenhorabilidade exige não apenas que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, mas também que seja explorado pela família.

5. No caso, tendo a instância ordinária consignado expressamente que a aludida propriedade não é destinada à agricultura familiar, mas à lavoura de grandes proporções, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para afastar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.929.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão declarando a impenhorabilidade de imóvel.*

*2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.999.952/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)*

Nesse contexto, observa-se que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.993 / RS

Número Registro: 2022/0108077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008619820178210108 0000861982017821010800052227020228217000 00052227020228217000  
00488678220218217000 00602271420218217000 01234930920208217000 1234930920208217000  
488678220218217000 52227020228217000 602271420218217000 70084851344 70085353142 70085466746  
70085557338 8619820178210108 861982017821010800052227020228217000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES  
CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO  
NOME CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO

ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

AGRAVADO : MARILENE DE MIRANDA PAZ

AGRAVADO : ONEIDE MENDES PAZ

AGRAVADO : ORIBE PERES PAZ

ADVOGADOS : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES  
CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO  
NOME CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO

ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - RS034012

AGRAVADO : MARILENE DE MIRANDA PAZ

AGRAVADO : ONEIDE MENDES PAZ

AGRAVADO : ORIBE PERES PAZ

ADVOGADOS : PAULO RENÉ SOARES SILVA - RS052957  
CHRISTINA ANDRADE NESS - RS107563

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022